

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: A RESPONSABILIDADE DA PESSOA IDOSA E AS CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE INADIMPLENTO DOS ALIMENTOS AVOENGOS

Elizabeth Maria Medeiros Batista¹

Wanderson Luiz Batista de Souza²

RESUMO: Este artigo trata dos limites da responsabilidade dos avós e a consequência à pessoa idosa do inadimplemento dos alimentos avoengos quanto à obrigação alimentar, discorrendo no que diz respeito a uma eventual decretação da prisão civil aos avós inadimplentes, quando esta obrigação for passada a eles, lembrando que a orientação dos princípios da proteção integral do idoso e da dignidade da pessoa humana, é parte integrante de um estatuto específico: Estatuto do Idoso. Com a finalidade de aprofundar os estudos e melhorar o entendimento, adentramos no mérito da responsabilidade alimentar do estado e dos genitores ao menor, bem como todas as necessidades do alimentante para sua sobrevivência e permeando sobre os princípios da família e sua responsabilidade. Verificou-se que o conceito de alimentos não contraria os juristas e nem na jurisprudência, e sim, os complementam. Portanto, cumpre salientar, que o foco principal dos estudos não será falar sobre a irresponsabilidade dos progenitores, mas sim, os efeitos que dela decorrem para o cumprimento da obrigação tutelada. O presente artigo não dá o tema como acabado, mas demonstra que, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a responsabilidade alimentar dos avós deverá ser chamada quando todas as possibilidades dos genitores forem totalmente esgotadas, possuindo como premissa a solidariedade parental.

¹ Advogada

² Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Don Domênico - UNIDON



Palavras-chave: Alimentos Avoengos. Obrigação Alimentar. Idoso. Responsabilidade. Medidas Atípicas.

ABSTRACT: This article study aims to investigate the scope of grandparents' responsibility and the consequences for the elderly when they fail to meet their maintenance obligations, when assigned to them. Additionally, the research will explore the feasibility of imposing civil arrest as a means of enforcing these obligations. Notably, this analysis will be conducted with a specific focus on the principles of comprehensive protection for the elderly and human dignity, as enshrined in pertinent statutes. Statute of the Elderly.

To enhance the level of inquiry and facilitate better comprehension, we have delved into the matter of the state's accountability for providing food to children, as well as the responsibility of parents to fulfill all of their nutritional requirements for survival. In doing so, we have also explored the underlying principles of family and its associated duties.

The research has revealed that the notion of maintenance does not contradict legal scholars or legal precedents, but rather enhances them. As such, it is important to highlight that the primary objective of this research is not to discuss parental irresponsibility, but rather to explore the consequences that arise from it in terms of fulfilling the obligation of protection.

This article does not conclusively address the topic, but it does indicate that, in accordance with national laws, established doctrine, and legal precedents, the grandparents' duty to provide food should be invoked only when all other options for parental support have been thoroughly exhausted, with parental solidarity being the underlying premise.

Keywords: Alimony. Alimony Payments. Elderly. Responsibility. Atypical Measures.



INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana implica, também, na garantia, a ser propiciada pelo próprio Estado, de condições mínimas de existência à pessoa humana, entre elas o direito da sociedade à alimentação.

A história do direito está intrinsecamente ligada às mudanças ocorridas na sociedade ao longo dos anos. Conseqüentemente, a legislação que regula as relações familiares sofre interferência direta dessa evolução.

Acompanhando a linha do tempo, podemos citar o Código Civil de 1916 como uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em suas disposições, a referida legislação impossibilitava o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Assim, os filhos considerados “ilegítimos” eram abandonados à própria sorte já que não podiam pleitear alimentos.

Com o advento da sociedade moderna e com as mulheres se tornando provedoras do lar, a legislação infraconstitucional do nosso país sofreu importantes alterações nos temas relacionados às relações familiares.

O Código Civil de 2002 determinou o direito aos alimentos como princípio fundamental da preservação da dignidade da pessoa humana, assegurando a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física, fundamentando o dever dos alimentos baseado no princípio da solidariedade, não importando a origem da obrigação de alimentar e garantindo a subsistência da pessoa incapaz de suprir as próprias necessidades alimentares.

A obrigação decorrente do poder familiar, que antes era um instrumento de dominação dos pais sobre os filhos, passou a ser um instrumento de proteção, sendo parte de um conjunto complexo de direitos e deveres, decorrentes do pátrio poder.

Assim, este artigo discorrerá sobre a responsabilidade dos genitores em relação aos filhos menores e, diante da impossibilidade destes, da responsabilidade dos avós em suprir a responsabilidade alimentar de seus netos.



1. DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DO ESTADO E DOS GENITORES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O direito humano à alimentação está expressamente previsto no artigo 6º da nossa Carta Magna, como um direito social assegurado pela Constituição Federal:

Art. 6º, CF: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É um direito intrinsecamente ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Neste sentido, verifica-se que o Estado tem o dever de suprir as necessidades básicas da sociedade, por meio de sua atividade assistencial.

Sobre o tema, o entendimento dos juristas Flávio Tartuce e José Fernando Simão mencionado em artigo publicado é o seguinte:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da personalização do Direito Civil, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6º da CF/88 serve como uma luva para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais, que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Destaca-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata às relações privadas. Assim sendo, aplicando-se a tese da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tais direitos existem e devem ser respeitados nas relações privadas particulares, no sentido de que os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável (SANTOS, Wallace Costa, 2021. Ibdfam.org)



O artigo 277º da Carta Magna estabelece ser um dever da sociedade, dos pais e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estado tem o dever de prestar alimentos a quem não tem meios de sustento nem algum parente a quem recorrer.

É do conhecimento de todos que a Constituição federal em seus artigos 227º e 7º, Inciso XXXIII, veda o trabalho para pessoas de até 16 anos, permitindo apenas o trabalho no formato aprendiz para adolescentes a partir dos 14 anos. Assim, resta evidente que crianças e adolescentes não dispõem de condições de prover a própria subsistência.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece competir aos genitores o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Se os genitores não possuem meios de atender ao dever de sustento imposto pelo poder familiar e se os parentes que têm obrigação alimentar, em decorrência dos vínculos de consanguinidade, também não tiverem condições de prestar alimentos, caberá ao Estado assegurar o sustento da criança e do adolescente no âmbito da assistência social.

Neste contexto, podemos citar Maria Berenice Dias, ex- desembargadora do TJ/RS.

Aliás, dessa obrigação já se vem desincumbindo o Estado, ao menos parcialmente, ao alcançar medicamentos e ao assegurar procedimentos cirúrgicos e internações hospitalares. Também a educação vem sendo garantida, pois a Justiça está impondo que sejam disponibilizadas vagas nos estabelecimentos públicos de ensino, bem como transporte até a escola. Basta ver a enxurrada de ações civis públicas que assolam a Justiça. Porém, isso não basta. É necessário garantir a vida, a sobrevivência.



Cabe lembrar que a ausência de condições de prover o sustento dos filhos não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 23). Toda criança ou adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, sendo-lhe assegurada a convivência familiar (ECA, art. 19). Assim, flagrada a absoluta ausência de condições, não só dos pais, mas de algum parente com obrigação para tal, de garantir a sua sobrevivência, têm crianças e adolescentes o direito de buscar alimentos do Poder Público, fazendo jus, ao menos os menores de 14 anos, ao valor igual ao assegurado ao idoso de mais de 65 anos: um salário mínimo mensal. A quem tiver entre 14 e 18 anos de idade a forma de o Estado safar-se do pagamento dos alimentos é garantir-lhes trabalho como aprendiz (DIAS, 2009. Portal Investidura)

A pensão alimentícia é um direito previsto na Lei 5.478/68 e nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil de 2002, que garantem à pessoa necessitada pedir auxílio financeiro aos parentes, cônjuges ou companheiros para que tenham condição de se alimentar, se vestir, estudar e cuidar da própria saúde.

Quando se trata de menor, a necessidade alimentar é presumida. O artigo 1696 do Código Civil estabelece que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Neste contexto, resta evidente a preocupação do legislador em conceder aos menores o direito à subsistência material, ao apoio moral e intelectual, que deverá ser prestado por seus genitores. Assim, a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores persistirá mesmo que os genitores não cumpram com tal responsabilidade.

A obrigação derivada do poder familiar de prestar alimentos aos filhos é devida ainda que em fase de carência econômica dos pais (ou avós), não podendo tais devedores alegarem impossibilidade financeira ou mesmo desemprego. A obrigação persistirá, ainda que não cumprida.

Os alimentos têm por objetivo garantir uma vida digna aos menores, garantindo o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente. Assim, o poder familiar é o cuidado dos pais para com os filhos e este cuidado significa ser



presente no dia a dia deles, na sua formação, lhes proporcionando segurança e uma vida de qualidade.

Quanto ao recebimento dos alimentos, tanto na guarda alternada, quanto na sua modificação para a guarda compartilhada, caberá a prestação a quem não possui o lar referencial.

O artigo 1694 do Código Civil, em seu parágrafo 1º, dispõe que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

1.1 Obrigação alimentar e dever de sustento

A obrigação de prestar alimentos encontra fundamento no princípio da solidariedade existente entre os membros de um mesmo grupo familiar indicado no artigo 1694 do Código Civil e, para que tal obrigação surja, deverá ser analisado o estado de necessidade do requerente e a possibilidade da pessoa obrigada pela prestação. Já o dever de sustento está determinado em lei (Artigo 22, do ECA) e decorre do poder parental, devendo ser cumprido incondicionalmente, uma vez que a necessidade do filho menor é presumida.

Neste sentido, ensina Orlando Gomes (Apud GONÇALVES, 2013, p. 510):

não se deve, realmente, confundir a obrigação de prestar alimentos com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos “stricto sensu” tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado. [...] O dever de sustento que incumbe ao marido toma, entretanto, a feição de obrigação de alimento embora irregular, quando a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, ocorrendo a mesma desfiguração em relação aos filhos do casal desavindo.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 565):



Entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas dever familiar, respectivamente de sustento e de mútua assistência (CC, arts. 1.566, III e IV, e 1.724). A obrigação alimentar também decorre da lei, mas é fundada no parentesco (art. 1.694), ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, com reciprocidade, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar (GONÇALVES, Roberto citado por OLIVEIRA, Sthephany. 2021).

Diante do exposto, no que se refere à obrigação alimentar, é imprescindível que a pessoa interessada seja maior e demonstre seu estado de necessidade para que fique comprovado que faz jus a exigibilidade da prestação. Entretanto, quando menor, basta ser demonstrado apenas o vínculo de ascendência para que seja comprovado o dever de sustento, pois o estado de necessidade, neste caso, é presumido e será considerado apenas como critério para fixação do quantum alimentar.

2. DA RESPONSABILIDADE DOS AVÓS

Como já percebido, os alimentos avoengos se encaixam no dever alimentar parental, devendo alimentos reciprocamente os ascendentes, descentes e irmãos.

Assim, a responsabilidade alimentar deve recair como prioridade entre os pais e seus filhos, porém, na ausência ou impossibilidade destes, torna-se possível transferir essa obrigação para o parente mais próximo em grau.

Importante salientar que só podem ser obrigadas a pagar alimentos as pessoas que, pela legislação, são responsáveis por pagar alimentos entre si. Desta forma, excluem-se da obrigação os sobrinhos e os tios. Vejamos:



Artigo 1.697, CC: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Os alimentos avoengos estão previstos na Súmula 596 do STJ:

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Assim, comprovada a impossibilidade parcial ou integral dos genitores em prestar os alimentos, recairá sobre os avós essa obrigação pela relação de proximidade em grau. Assim, Dias (2010, p. 471) explica que é certo que se o pai que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer aqueles de grau imediato. Vejamos o que determina o texto legal:

Artigo 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Madaleno (2013, p. 887) salienta que são devedores potenciais de alimentos, reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos. Esta é a ordem de classe de parentesco, que deve ser observada. Em cada classe, os parentes de grau mais próximo preferem aos de grau mais distante. Desta feita, para fixação da obrigação alimentar dos avós, o Código Civil adotou uma ordem de vocação hereditária entre os parentes, sendo que os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, contribuindo todos para satisfação das necessidades do alimentando. Sendo assim, os avós são incluídos no rol dos



obrigados a prover os alimentos aos netos quando ausentes, falecidos ou impossibilitados financeiramente os pais.

Neste contexto, faz-se necessário observar o comentário de Jurisprudência do Chamamento ao Processo nas Questões Alimentares que diz:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 658139 RS 2004/0063876-0)

O artigo 229º da Constituição Federal estabelece que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Assim, na falta dos responsáveis primários pela obrigação, a responsabilidade se estenderá aos



ascendentes, descendentes (avós e netos) ou até mesmo aos parentes mais próximos em grau.

Sendo assim, conclui-se que a obrigação alimentar em relação à criança e ao adolescente, primeiramente, é dos pais, e, na sua ausência, ou impossibilidade de satisfazerem as necessidades do alimentando, a responsabilidade passará de forma subsidiária e complementar aos avós, pois são os parentes em grau imediato.

A obrigação avoenga na prestação dos alimentos obedecerá aos mesmos requisitos impostos na responsabilidade alimentar dos pais. Sendo eles: a necessidade do alimentado, quando este não tem condições de satisfazer a sua própria subsistência; a possibilidade do alimentante de arcar com o encargo sem afetar seu próprio sustento e a proporcionalidade entre as necessidades de quem reclama e as condições financeiras da pessoa obrigada a fornecer os alimentos, havendo assim um equilíbrio entre os binômios, para que nenhum dos sujeitos seja prejudicado (COSTA, 2011 citado por Guimarães, et al. 2017).

Vale lembrar que a Constituição Federal no seu artigo 227º preceitua que o alimentado também tem direitos à proteção e à convivência familiar, ou seja, possui o direito de desfrutar da companhia dos avós e demais parentes, os quais são responsáveis juntamente com a sociedade e o Estado em salvaguardá-los contra toda forma de negligência, exploração, violência e opressão.

Cabe aqui referir que a obrigação dos avós em relação aos netos resulta do parentesco e apenas em situações excepcionais é possível a fixação de alimentos que serão pagos pelos avós aos netos, desde que se demonstre que o valor a título de pensão alimentícia não prejudicará o seu próprio sustento, garantindo-lhes seus direitos preservados no Estatuto do Idoso.

Neste contexto, a obrigação alimentar avoenga decorre da solidariedade familiar, com características específicas, como as de: transmissibilidade, periodicidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade.

3. AS CONSEQUÊNCIAS À PESSOA IDOSA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DOS ALIMENTOS AVOENGOS



Em posse do título judicial (sentença homologada) ou extra judicial (acordo homologado) que tenha o valor dos alimentos previsto será possibilitado ao alimentado ingressar com ação de execução em face do devedor.

A execução de alimentos avoengos passa pelos mesmos meios que a ação de execução de pensão alimentícia, podendo, portanto, ser pleiteado tanto no rito da prisão, como no rito da penhora.

Vejamos o que diz o artigo 528 do CPC:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.



A falta de pagamento injustificado autoriza o juiz a decretar a penhora dos bens e a prisão civil do alimentante devedor, de acordo com o pleito utilizado pelo autor na execução de sua sentença.

A prisão civil por alimentos é exceção ao nosso ordenamento jurídico que estabelece não haver prisão civil por dívida. É uma ferramenta de coerção que visa o cumprimento da obrigação alimentar imposta ao alimentante e está respaldada na Constituição Federal¹:

Artigo 5º, LXVII, da CF: LXVII — Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel

Decretada prisão e recolhido o devedor, este poderá ficar detido por até 90 dias e não poderá ser preso novamente pelo mesmo período do débito objeto da ação de execução alimentar, somente sendo válido se descumprido pagamento de novas parcelas.

Artigo 528, §4º: A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Importante salientar que a prisão civil por débito alimentar poderá ser decretada somente se esgotados todos os outros meios de exigibilidade do débito como, por exemplo, a penhora.

Nesse contexto, o NCPC em seu artigo 529 inovou ao prever que o débito do executado, somado aos alimentos vincendos, poderá ser cobrado em forma de penhora no salário, não ultrapassando o valor descontado no importe de 50% (cinquenta por cento) dos seus ganhos líquidos. A condição para isso é que ele possua um emprego com registro, seja servidor público ou militar, vejamos:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá



requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

3.1 Da possibilidade de prisão e os direitos fundamentais dos avós idosos

Em que pese a palavra avós nos remeter a uma pessoa idosa, existe a realidade dos avós novos em idade. Nesse caso, os fundamentos contidos no Estatuto do Idoso não se aplicam, não havendo restrições para a aplicação da prisão civil por débito alimentar.

Entretanto, quando se trata de avós idosos, a legislação determina o dever do Estado e da sociedade em zelar pela dignidade da pessoa idosa.

Vejamos o artigo 10º, §3º, do Estatuto do Idoso:

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)



§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Apesar da previsão legal da prisão civil devido inadimplemento do alimentante devedor, existe o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto nos artigos 1º, inciso III, e 226º, §7, da Constituição Federal. Baseada nesse princípio, a proteção à pessoa idosa está prevista no artigo 230 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A pessoa idosa devedora de alimentos também se submeterá à sanção da prisão civil, devendo esta medida coercitiva ser aplicada com ressalvas. Segundo o Tribunal da Cidadania,

[...] havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida (STJ no HC 416.886-SP).

Apesar dos tribunais estaduais entenderem válida a prisão civil dos avós inadimplentes, os tribunais superiores entendem que tal decisão viola princípios constitucionais, pois a obrigação avoenga possui características de complementaridade e subsidiariedade.



Assim, em 2017, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a liminar anteriormente concedida pela ministra Nancy Andrighi, que deu o habeas corpus para um casal de idosos em virtude da execução de alimentos, entendendo que a natureza complementar não teria como solução mais adequada aplicar os mesmos procedimentos que são devidos para o cumprimento das obrigações provindas de alimentos incumbidas aos genitores.

Vejamos o entendimento da relatora Ministra Nancy Andrighi:

O fato de os avós terem assumido uma obrigação de natureza complementar de forma espontânea não significa dizer que, em caso de inadimplemento, a execução deverá obrigatoriamente seguir o rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores, que são, em última análise, os responsáveis originários pela prestação dos alimentos necessários aos menores (HC 416.886-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Assim, se respeitado o caráter complementar e subsidiário, é válida a fixação alimentar. Quanto ao inadimplemento, é faculdade do alimentador a pedir meios menos gravosos para obtenção do crédito, como a expropriação de bens e aplicação das medidas atípicas de execução.

Aceitando a colisão entre os princípios constitucionais, Harada (p. 56, 2012 - Apud, Caroline Cristina Vissotho Oliveira, Clara Carolina Roma Santoro) discorre sobre o tema:

A pena de prisão não discrimina qualquer classe de devedor alimentar, tampouco em razão da idade do devedor, não existindo no Estatuto do Idoso, ou em qualquer dispositivo de lei, norma favorecendo o devedor de alimentos idoso, impõe-se dessa forma, a aplicação dos princípios constitucionais bem como dos presentes no Estatuto do Idoso. As medidas coercitivas não devem, no entanto, se descuidar da regra processual da proporcionalidade do meio, conforme balizado pelo artigo do Código de Processo Civil, devendo o juiz se valer da forma de execução menos gravosa ao executado, notadamente quando os



alimentos perderam a sua finalidade de subsistência e a prisão se torna uma odiosa e dispensável via de execução. Além disso, é nítido que a jurisprudência brasileira tem aplicado o princípio da proporcionalidade, no caso de obrigação alimentar, embora sem expressa disposição legal, consolidou o posicionamento de a coerção física só ser possível na cobrança das três últimas prestações não pagas ao ponderar o julgar que, para a pensão velhas (com mais de três meses de inadimplência), não se compatibiliza a execução com a coerção física, devendo o credor optar pelos outros meios executivos de menor potencial (HARADA, 2012, p. 56).

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela liberdade dos avós idosos com o entendimento de que a dignidade da pessoa humana deve ser encarada como garantia inviolável, se mostrando a prisão civil inviável por desrespeitar a integridade psicológica e física, podendo causar prejuízos a sua saúde mental e física, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. 2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na



modalidade coercitiva (artigo 733, CPC), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Carta de ordem: CO 9413996 PR 941399-6 (Acórdão))

Percebe-se, então, que as peculiaridades da lide em questão devem ser observadas, principalmente a depender da idade e do quadro de saúde da avó ou avô devedor, evitando que a sanção cível se traduza como pena desumana. Por tais motivos, O STJ tem concedido prisão domiciliar quando a prisão civil não pode ser afastada, visando não ferir os princípios constitucionais.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATIVA EXTREMA NA HIPÓTESE. 1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos. 2- A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes. 3- O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos



necessários aos menores. 4- Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida. 5- Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 416.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Neste julgado foi observada a possibilidade de o rito de prisão ser convertido para rito de penhora, sendo respeitado o princípio da menor onerosidade as partes, bem como sendo o meio mais vantajoso para a garantia da execução.

3.2 Medidas atípicas na execução dos alimentos avoengos

Se nosso ordenamento jurídico permite a prisão civil do devedor de alimentos, conclui-se, então, que nossa legislação permitirá meios de coerção menos gravosos. Neste contexto, surgem as medidas atípicas de execução, que funcionam como ferramenta de coerção indireta e psicológica para obrigar o devedor a cumprir determinada obrigação.

Com o advento da Lei 13.105/2015 que instituiu no Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o credor dos alimentos pode solicitar ao Juízo a aplicação do artigo 139, inciso IV do CPC, assim redigido:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



Como já exposto, nem todos os avós são pessoas idosas. Desta forma, nada impede que estes sofram as sanções e consequências previstas na legislação pelo inadimplemento dos alimentos.

Sobre esse tema, vejamos o entendimento da ministra Nancy Andrighi:

Do mesmo modo, não se pode falar em inaplicabilidade das medidas executivas atípicas meramente em razão de sua potencial intensidade quanto à restrição de direitos fundamentais. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas, como bem anotado em artigo publicado por AZEVEDO e GAJARDONI:

[...] no plano pragmático, desconsidera-se que há diversas medidas no ordenamento jurídico que tipicamente se equiparam ou apresentam maior intensidade em termos de restrição de direitos fundamentais do que as medidas executivas atípicas. Basta pensar nas hipóteses de despejo forçado, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, ou mesmo nas medidas protetivas para proteção do patrimônio de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças e adolescentes etc.). Há, ainda, inúmeras medidas administrativas coercitivas, adotadas em razão do interesse público, decorrentes de relações fiscais, aduaneiras, urbanísticas ou de trânsito, as quais, embora representem restrições a direitos fundamentais, não carregam a pecha da inconstitucionalidade (STJ - REsp: 1788950 MT 2018/0343835-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).

Porém, a magistrada afirma que para a medida atípica ser adotada, devem ser esgotados todos os meios diretos de execução como penhora e atos de expropriação típicos. Então, restando infrutíferas as medidas típicas de execução é que, com decisão fundamentada, as medidas coercitivas indiretas poderão ser utilizadas. “Na execução indireta, as medidas executivas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplida, atuando tão somente sobre a vontade do devedor” (REsp 1.864.190).



A respeito da sua admissão nas ações de alimentos, vejamos importante precedente superior que trata da execução de alimentos e da combinação das medidas executórias:

Diferentemente do CPC/73, em que vigorava o princípio da tipicidade dos meios executivos para a satisfação das obrigações de pagar quantia certa, o CPC/15, ao estabelecer que a satisfação do direito é uma norma fundamental do processo civil e permitir que o juiz adote todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conferiu ao magistrado um poder geral de efetivação de amplo espectro e que rompe com o dogma da tipicidade. Respeitada a necessidade de fundamentação adequada e que justifique a técnica adotada a partir de critérios objetivos de ponderação, razoabilidade e proporcionalidade, conformando os princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade do devedor, permite-se, a partir do CPC/15, a adoção de técnicas executivas apenas existentes em outras modalidades de execução, a criação de técnicas executivas mais apropriadas para cada situação concreta e a combinação de técnicas típicas e atípicas, sempre com o objetivo de conferir ao credor o bem da vida que a decisão judicial lhe atribuiu. Na hipótese, pretende-se o adimplemento de obrigação de natureza alimentar devida pelo genitor há mais de 24 (vinte e quatro) anos, com valor nominal superior a um milhão e trezentos mil reais e que já foi objeto de sucessivas impugnações do devedor, sendo admissível o deferimento do desconto em folha de pagamento do débito, parceladamente e observado o limite de 10% sobre os subsídios líquidos do devedor, observando-se que, se adotada apenas essa modalidade executiva, a dívida somente seria inteiramente quitada em 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual se deve admitir a combinação da referida técnica sub-rogatória com a possibilidade de expropriação dos bens penhorados (STJ, REsp 1.733.697/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2018, DJe 13.12.2018).



Por outro lado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar uma ação de alimentos, não admitiu a utilização das medidas atípicas por entender que não seriam viáveis no caso concreto:

segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as medidas de satisfação do crédito devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a serem adotadas as providências mais eficazes e menos gravosas ao executado. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que as medidas de apreensão do passaporte e suspensão da CNH do executado são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (STJ, Ag. Int. no REsp 1805273/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29.10.2019, DJe 06.11.2019).

Muito embora a jurisprudência entenda no sentido de que instrumentos alternativos, tais como a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte e bloqueio de cartões de crédito sejam excessivos e desproporcionais por constrangerem a liberdade de locomoção do devedor – (TJMG Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.030262-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 08/11/2021) – , tem-se que, como medida alternativa ao encarceramento do idoso é perfeitamente aplicável de modo a limitar a sua liberdade sem, todavia, arriscar a sua vida e a sua integridade física e psicológica na mesma medida em que ocorreria no cárcere (SANTOS, Cesar Henrique, 2021, p. 51).



CONCLUSÃO

Após a realização deste artigo, verificou-se que o conceito de alimentos não contraria os juristas e nem na jurisprudência, e sim, os complementam. Consequentemente, pode-se afirmar que por alimentos compreende-se ser tudo aquilo que é capaz de propiciar ao alimentando as condições necessárias à sua sobrevivência, respeitados os seus padrões sociais.

Com relação à obrigação de prestar alimentos entre os parentes, percebe-se um senso comum tanto na jurisprudência quanto aos juristas, pois a mesma começa da relação entre pais e filhos, sendo os responsáveis imediatos pela alimentação e bem-estar do alimentado.

Neste aspecto, o princípio da solidariedade é o que permeia a relação entre os parentes, que tem o dever de pensionar os seus membros necessitados. Além do princípio da solidariedade, os parentes estão unidos pelo princípio da reciprocidade, tornando todos sujeitos passíveis de se tornarem obrigados a prestação alimentar.

Conforme exposto, os alimentos estão obrigatoriamente inseridos no plano financeiro de ambas as partes, ou seja, alimentante e alimentando. Entretanto, a questão alimentar também se insere no plano ético-social, não podendo esta proporcionar lucro nem prejuízo para nenhuma das partes prevalecendo o objetivo de suprir as necessidades do alimentando. Obriga-se, assim, um pensar de caráter personalíssimo e também de ordem pública, pois quando se pensa no alimentado, diz respeito a toda a sociedade.

Ressalte-se que, a obrigação alimentar prestada pelos parentes de grau mais próximo não exclui a obrigação daqueles de grau mais remoto, ou seja, estabelecida a hierarquia dos obrigados a prestar alimentos, não poderão excluídos da obrigação de prestar os alimentos. O entendimento jurisprudencial não é este.

Em relação à responsabilidade dos avós em relação aos netos, será subsidiária e complementar, pois estes progenitores serão obrigados apenas quando os pais não possuírem os meios totais ou parciais para satisfazer a referida obrigação, sem sofrerem grandes prejuízos.



Neste contexto, surge a possibilidade da utilização das medidas atípicas de execução como alternativa à prisão civil do executado idoso, objetivando a proteção da sua saúde física e mental, respeitando-se o seu estatuto e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, portanto, que, a obrigação alimentar dos avós em relação aos netos possui caráter subsidiário, e solidário entre os parentes, que se caracteriza pela existência de um dever recíproco entre aqueles obrigados a prestar alimentos.

O presente artigo não esgota o tema, mas demonstra que, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a responsabilidade alimentar dos avós deverá ser chamada quando todas as possibilidades dos genitores forem totalmente esgotadas, possuindo como premissa a solidariedade parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADFAS. Um novo paradigma de alimentos na guarda compartilhada: alimentos compartilhados. Disponível em: <<https://adfas.org.br/um-novo-paradigma-de-alimentos-na-guarda-compartilhada-alimentos-compartilhados/>>. Acesso em: 06 março 2023.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 março 2023.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 março 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:



<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05 março de 2023.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

_____. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 08 maio 2023.

CAVASSINI, Vanessa M. A pensão alimentícia e a responsabilidade subsidiária dos avós. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342173/a-pensao-alimenticia-e-a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos>>. Acesso em: 05 março 2023.

DIAS, Maria Berenice. Obrigação Alimentar do Estado. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC. 2009. Disponível em: <<https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-administrativo/2504-obrigacao-alimentar-do-estado>>. Acesso em: 26 março 2023.

DIAS, Maria Berenice. Os alimentos após o Estatuto do Idoso. Clubjus, Brasília-DF: 09 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.1814&hl=no>>. Acesso em: 14 nov. 2011.

ESCOLA LIVRE DE DIREITO. Qual a diferença entre obrigação alimentar e o dever de sustento? Disponível em: <<https://www.escolalivrededireito.com.br/qual-a-diferenca-entre-obrigacao-alimentar-e-dever-de-sustento/>>. Acesso em: 01 maio 2023.



FACHINI, Thiago. Pensão alimentícia: como funciona + guia completo. 2020. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/pensao-alimenticia/>>. Acesso em 07 março 2023.

FAUSTINO, Ruth. A reciprocidade na prestação de alimentos: uma análise da obrigação alimentar dos filhos para com os pais. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba – Centro de Ciências Jurídicas. 2016. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12612/1/PDF%20%20Ruth%20Faustino.pdf>>. Acesso em: 01 maio. 2023.

FURTADO, Emmanoel T. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28551.pdf>>. Acesso em: 06 março 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, et al. Responsabilidade alimentar dos avós: a (im)possibilidade de sua Relativização. 2017. Disponível em: <<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/RESPONSABILIDADE-ALIMENTAR-DOS-AV%20%20S-tcc.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2023.

MADALENO, Rolf. Direito de família: aspectos polêmicos, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MORAIS, Leicimar. Direito de família: pensão alimentícia e a responsabilidade subsidiária dos avós. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-pensao-alimenticia-e-a-responsabilidade-subsidiaria-dos-avos>>. Acesso em: 05 março 2023.



OLIVEIRA, Stephany R. A obrigação alimentar: suas características e seus pressupostos. 2021. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/a-obrigacao-alimentar-suas-caracteristicas-e-seus-pressupostos/>>. Acesso em: 01 maio 2023.

OLIVEIRA, Caroline e SANTORO, Clara. Execução de alimentos avoengos: prisão e Penhora. 2022. Disponível em: <<https://cdn.atenaeditora.com.br/documentos/ebook/202208/450c6d413be7e9c10306ce2fb7c7656049aac1af.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

PALERMO JÚNIOR, Celso. A história do direito a alimentos e seus principais temas. Disponível em: <<https://celsopalermojr.jusbrasil.com.br/artigos/390831541/a-historia-do-direito-a-alimentos-e-seus-principais-temas>>. Acesso em: 06 março 2023.

PEREIRA, Aline P. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 06 março 2023.

PRETEL, Mariana. Lei 11.804/08 – A disciplina dos alimentos gravídicos. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/>>. Acesso em 07 de março de 2023.

SANTOS, César H. C. Medidas coercitivas alternativas à prisão civil em execução de alimentos avoengos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Belo Horizonte. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26004/1/Monografia%20C%c3%a9sar%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2023.

SANTOS, Wallace Costa. O direito de receber e o dever de pagar alimentos no direito de família. 2021. Disponível em:



<<https://ibdfam.org.br/artigos/1674/O+direito+de+receber+e+o+dever+de+pagar+alimentos+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 05 março 2023.

SANTOS, Ildália A. S. e GARCIA, Ariane A. Da responsabilidade avoenga, alimentos. Qual a responsabilidade dos avós, qual a definição? Trata-se de obrigação complementar e sucessiva? Do litisconsórcio. solidariedade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33242/comentario-de-jurisprudencia-chamamento-ao-processo-nas-questoes-alimentares>>. Acesso em: 08 março 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>>. Acesso em: 05 abril 2023.

_____. STJ edita três novas súmulas. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-11-10_09-49_STJ-edita-tres-novas-sumulas.aspx>. Acesso em: 05 março 2023.

_____. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 658139 RS 2004/0063876-0. 2005. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/53809>>. Acesso em: 08 maio 2023.

_____. Informativo de Jurisprudência nº 617, de 9 de fevereiro de 2018. HC 416.886-SP. 2017. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016535>>. Acesso em: 08 maio 2023.

_____. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1788950 MT 2018/0343835-5. 2019. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:



<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713191645/relatorio-e-voto-713191667>. Acesso em: 08 maio 2023.

_____. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1733697 RS 2018/0051020-5. 2018. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860344214/inteiro-teor-860344224>. Acesso em: 08 maio 2023.

_____. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1805273 DF 2019/0082849-9. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/875847164>>. Acesso em: 08 de maio de 2023.

TARTUCE, Flávio. A utilização de medidas coercitivas atípicas do art. 139, inciso IV, do CPC nas ações de família em tempos pandêmicos e pós-pandêmicos. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/327690/a-utilizacao-de-medidas-coercitivas-atipicas-do-art--139--inciso-iv--do-cpc-nas-acoes-de-familia-em-tempos-pandemicos-e-pos-pandemicos>>. Acesso em: 01 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão 1422022, 07053476720208070012, Relator: James Eduardo Oliveira, Quarta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 21/6/2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-2013-filhos-menores-de-idade-2013-necessidade-presumida#:~:text=O%20artigo%202022%20do%20Estatuto,fazer%20cumprir%20as%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais>>. Acesso em: 05 março 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ TJ-PR - Carta de ordem: CO 9413996 PR 941399-6 (Acórdão). Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. 12º Turma



Cível, data julgamento: 3 de julho de 2013. Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/23937176>>. Acesso em: 08 maio
2023.

